

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.563/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002244982-05
Impugnação: 40.010154632-57
Impugnante: Nordex Logística e Transportes Ltda
IE: 002336930.00-10
Coobrigados: Carlos Roberto Paixão
CPF: 034.963.667-29
Nerci Luiz Schallenberger
CPF: 290.365.420-49
Proc. S. Passivo: Lucas Passos Costa Silva/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, bem como deixou de consignar nos documentos fiscais ou consignou valor igual a zero, relativamente à base de cálculo do imposto prevista na legislação, em razão da utilização indevida da isenção prevista nos itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços internos e interestaduais de transportes e falta de destaque da base de cálculo do imposto, no período de 01/03/17 a 22/11/19, em razão da utilização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevida da isenção prevista nos itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, ao não observar a ressalva contida nos subitens 144.1 e 199.4 do mesmo diploma legal, hipótese em que os tomadores de serviço são contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, consumidores finais ou contribuintes isentos ou imunes ou não inscritos no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, sócio-administrador e gerente, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/96, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 102/108.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 111 que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 113/114 e juntada de documentos de fls. 115/122.

Em sessão realizada em 31/05/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 28/06/23 (fls. 126).

Novamente, a Câmara de julgamento determina a realização de outra diligência às fls. 127, com a juntada de nova mídia eletrônica relativa ao Anexo 3 de fls. 61.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 129/130).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argumenta pela nulidade da autuação, afirmando que a Fiscalização não comprovou que todas as notas fiscais apreciadas referem-se a contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Sustenta que o ato administrativo está vinculado ao princípio da legalidade e sendo os motivos determinantes do ato improcedentes, invalidará o próprio ato.

Requer, por fim, a anulação do Auto de Infração por conter vício de fundamentação grave e insanável.

Essa preliminar apresentada e outras argumentações da Impugnante se confundem com as razões de mérito e serão examinadas como tais no tópico seguinte.

Do Mérito

Conforme salientado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços internos e interestaduais de transportes e

falta de destaque da base de cálculo do imposto, no período de 01/03/17 a 22/11/19, em razão da utilização indevida da isenção prevista nos itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, ao não observar a ressalva contida nos subitens 144.1 e 199.4 do mesmo diploma legal, hipótese em que os tomadores de serviço são contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, consumidores finais ou contribuintes isentos ou imunes ou não inscritos no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante argumenta pela nulidade da autuação, afirmando que a Fiscalização não comprovou que todas as notas fiscais (mais precisamente os Conhecimentos de Transporte eletrônicos - CT-es) apreciadas referem-se a contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Sustenta que o ato administrativo está vinculado ao princípio da legalidade e que, sendo os motivos determinantes do ato improcedentes, inválido será o próprio ato.

Alega que no Auto de Infração não consta qualquer prova de que os tomadores de serviço de todas as notas fiscais objeto da autuação eram ou são optantes pelo Simples Nacional.

Afirma que este ato administrativo não está devidamente comprovado, devendo a autuação ser anulada.

Acrescenta que a comprovação por amostragem não pode ser admitida, pois a Fiscalização tem o dever de fundamentar por completo seus atos dentro dos limites previstos na legislação tributária, sob pena de configurar acusação sem provas, sendo ilegal e inconstitucional no âmbito fiscal-tributário

Aduz, ainda, que a planilha constante em mídia eletrônica do Anexo 03 possui meras alegações feitas pela autoridade fiscal, sem a apresentação de documentos comprobatórios de que os contribuintes relacionados eram, de fato, contribuintes do ICMS e optantes pelo Simples Nacional.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante.

O Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e o pleno direito de defesa à Impugnante.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Os requisitos mínimos de validade do Auto de Infração, listados nos incisos I a IX do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram todos atendidos no presente lançamento, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

(...)

Nota-se que a infração narrada pelo Fisco está plenamente caracterizada nos autos, sendo legítimas, por consequência, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, por ausência de recolhimento integral da obrigação principal e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, por descumprir norma tributária acessória, ambas da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao inciso I do § 2º do art. 55 da mesma Lei.

Igualmente, não assiste razão à Impugnante acerca da afirmação de que a Fiscalização não comprovou que todos os CT-es autuados se referiam a empresas optantes pelo Simples Nacional.

Dado o volume de transações e a grande massa de dados que são introduzidos em uma documentação fiscal que tem como suporte a Tecnologia da Informação – TI do SPED/Fiscal, totalmente desnecessária a comprovação requerida pela Impugnante, desde que, por outros meios se confirma a acusação fiscal.

A relação de CT-es emitidos pela Contribuinte consta da planilha intitulada Anexo 03 – Relação CT-e/Cálculo do Imposto Devido e contém os dados dos tomadores do serviço, inclusive regime de recolhimento, os quais foram extraídos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastro de contribuintes constantes da base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), sendo o seu acesso público através do sítio do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - Sintegra, disponível em www.sintegra.gov.br.

A infração foi identificada mediante cruzamento de dados, por sistema instituído pela SEF/MG, o qual apura inconsistências por meio das Malhas de Cruzamento de Dados. Identificado indício de ilícito fiscal praticado pelo Sujeito Passivo, relação detalhada dos CT-es (planilha do Anexo 03), além das cópias destes por amostragem (Anexo 04), são enviadas para que a Fiscalização verifique se as infrações se configuraram.

No tocante às provas anexadas aos Autos, constantes do Anexo 04, apresentadas por amostragem pelo Fisco para comprovação das irregularidades, tal procedimento está de acordo com o previsto no art. 137 do RPTA:

RPTA

Art. 137. Em se tratando de prova documental com elevado número de documentos, o Fisco poderá fazer a prova mediante:

I - amostragem, observado o seguinte:

- a) a amostra deverá ser significativa em relação ao universo;
- b) os documentos, inclusive arquivos eletrônicos, e outras provas não juntados integralmente serão mantidos na repartição fazendária pelo prazo prescricional;

(...)

Registra-se que o presente lançamento está legalmente fundamentado, pois trata-se de exigência baseada em provas concretas da infração fiscal praticada pela Contribuinte.

Superadas as alegações de nulidade, as quais se confundem com o próprio mérito e voltando à discussão do mérito, reitere-se que a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de março de 2017 a novembro de 2019, incidente na prestação interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, tendo em vista que a Autuada se utilizou, indevidamente, da isenção prevista nos itens 144 e 199 do Anexo I do RICMS/02, sem observar a ressalva contida nos subitens 144.1 e 199.4 do mesmo diploma legal, referente à hipótese em que os tomadores do serviço são contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Constatada, também, emissão de CT-e contendo tomador do serviço pessoa física ou pessoa jurídica com regime de recolhimento Isento/Imune, não sendo, portanto, contribuintes do imposto estadual aqui em discussão.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base na análise de documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco pelos contribuintes, mediante o SPED/Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 são claros quanto à condição para se usufruir do benefício da isenção, *in verbis*:

Anexo I - DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO (a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

(...)

199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.

(...)

199.4 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

(...)

(Grifou-se)

O lançamento tem como pressupostos a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação de todos os elementos do crédito tributário, inclusive a sujeição passiva, propondo-se, ao final, a penalidade aplicável, exatamente como ocorreu no presente caso, observando-se o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao deixar de consignar/consignar com valor igual a zero a base de cálculo do imposto, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Embora não tenha sido suscitada, por parte da Impugnante, a legalidade da inclusão do sócio e do gerente no polo passivo, há que se enfatizar que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas respondem, pessoalmente, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Induidoso, no caso, que os Coobrigado tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Desnecessária, portanto, a produção de prova documental suplementar solicitada pela Impugnante, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente